ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 30 RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 60.369.959/0001-20 ("Fundo")

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2025

1. **DATA, HORA E LOCAL**: 01 de outubro de 2025, às 18:00 horas, realizada via consulta formal, de forma eletrônica, pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, na qualidade de administradora do FUNDO ("Administradora").

2. **CONVOCAÇÃO:** Enviada via Consulta Formal aos Cotistas em 19 de setembro de 2025.

3. **COMPARECIMENTO:** Cotistas representando 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento) das Cotas emitidas. Presentes, ainda, ainda os representantes da Administradora e da Gestora.

4. **MESA:** Alexandre Calvo como presidente; Leandro Mendes Davanso como secretário.

5. **ORDEM DO DIA/ DELIBERAÇÕES**: Os cotistas, representantes de 100% (cem por cento) das cotas presentes, aprovaram a:

a. Diminuição da remuneração da Gestora, conforme alteração do item 6.2 do Regulamento, no qual, passará a ter a seguinte redação:

> "6.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá ao percentual equivalente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, calculada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido, devida à Gestora."

b. Inclusão de Taxa de Performance no Regulamento do Fundo, com as respectivas alterações no capítulo 3 do Regulamento, bem como inclusão de definição no Glossário e dos itens 6.3 e 6.4, os quais, passarão a ter a seguinte redação:

"Taxa de Performance"	Remuneração devida pela Classe à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única ou do Apêndice da respectiva Subclasse, conforme aplicável.

"6.3. Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, a Classe remunerará a Gestora, com base na rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior, correspondendo a 40% (quarenta por cento) do valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas Júnior que exceder o 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), apurado pela CETIP, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração e Taxa de Gestão ("Taxa de Performance").

6.4. A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente e paga pelo Fundo trimestralmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês posterior ao período de apuração. É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da Cota Subordinada for inferior ao seu valor na data da primeira integralização de Cotas Subordinadas ou por ocasião da última cobrança efetuada."

c. Tendo em vista as alterações regulatórias trazidas pela Resolução CVM 175, que deixaram de exigir a contratação de agência de classificação de risco para as cotas seniores, os cotistas deliberaram pela (1) alteração do item 1.2.3, (c); e (2) exclusão da alínea "a" do item 12.2 do Regulamento, que trata dos Eventos de Avaliação do Fundo, mantendo-se vigentes todas as demais hipóteses de Eventos de Avaliação do Fundo e do Fundo Investido;

d. Atualização do website do gestor no item 7.12.2 do Anexo da Classe Única, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

" **7.12.2.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://asa.com.br/"

e. **AUTORIZAR** a ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA., na qualidade de gestora do Fundo Investido, o ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ nº 49.826.785/0001-45, a deliberar e aprovar a nova versão do Regulamento do Fundo Investido, aprovando as alterações, conforme abaixo:

"a) A alteração da alínea "d" do item 12.1 do Regulamento, diante da não eventualidade na contratação de agência classificadora de risco, de forma que passem a viger com a seguinte redação:

"12.1. (d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco, se aplicável;".

b) A inclusão dos itens 20.6, 20.7 e 20.8 do Regulamento do Fundo, que tratam da comunicação dada aos Cotistas, de forma que passem a viger com a seguinte redação:

"20.6. Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive aquelas referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à Administradora.

20.7. Os Cotistas poderão se comunicar com a Administradora por meio do Serviço de Atendimento ao Cotista, mediante envio de correspondência para o endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, São Paulo, SP, CEP 01452-002, ou para o endereço eletrônico administracao.fundos@singulare.com.br.

20.8. Caso o Cotista já tenha recorrido ao serviço de atendimento ao cotista e não tenha se sentido satisfeito com a solução apresentada, com o número do protocolo de atendimento em mãos, o Cotista deve acessar o canal da ouvidoria, por meio do website http://www.singulare.com.br ou ligue para 0800.773.2009."

c) A inclusão do item 1.2 ao Anexo I do Regulamento do Fundo, para constar a limitação da responsabilidade dos Cotistas, de forma que passem a viger com a seguinte redação:

"1.2. Essa Classe possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado."

d) A alteração dos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.5, 6.7, 6.8, 6.19 e 6.20 do Anexo I do Regulamento do Fundo, para alterar a Política de Investimento, de forma que passem a viger com a seguinte redação:

"6.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação de parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na aquisição de Direitos Creditórios, conforme definidos abaixo.

6.1.1. Consideram-se Direitos Creditórios os direitos e títulos representativos de crédito originários de operações realizadas nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, de arrendamento mercantil e de serviços em geral, tais como duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, notas comerciais, títulos de crédito em geral, debêntures, outras cédulas de

crédito, contratos diversos, recebíveis de cartão de crédito e notas promissórias, bem como demais cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

6.1.2. Ainda, incluem-se na definição de Direitos Creditórios, (I) aqueles cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (II) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

(...)

6.5. Os investimentos da Classe em Ativos Financeiros observarão os seguintes limites de concentração por emissor:

I –15% (quinze por cento do Patrimônio Líquido), quando o Devedor ou coobrigado tiver registro de companhia aberta e apresentar classificação de risco igual ou superior a "A" ou equivalente, por agência classificadora de risco internacional;

II - Sem limites de concentração, quando o Devedor ou coobrigado for:

a) instituição financeira ou equiparada, com classificação de risco "AAA" ou equivalente, por agência classificadora de risco internacional; ou

b) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

III Sem limites de concentração, quando se tratar de aplicações em:

a) títulos públicos federais;

b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

6.7. As aplicações em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas de economia mista deverão observar o limite de concentração máximo por emissor de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

6.8. A Classe não poderá aplicar em Direitos Creditórios, cujos Devedores ou coobrigados sejam exclusivamente entes públicos, tais como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou suas autarquias e fundações.

(...)

6.19. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.

6.20. A Classe poderá realizar operações que tenham como contraparte fundos de investimento geridos pela Gestora."

e) A alteração dos itens 7.8 e 7.9 do Regulamento, que tratam dos limites de concentração do Fundo, de forma que passem a viger com a seguinte redação:

"7.8. Os Devedores ou coobrigados que se enquadrem como instituições financeiras ou equiparadas devidamente autorizadas pelo BACEN e que apresentem classificação de risco (escala nacional, de longo prazo) igual ou superior a "AAA" deverão ter limite máximo de concentração de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em cada Devedor.

7.9. As cessões de CCBs e Notas Comerciais à Classe deverão levar em conta uma remuneração mínima de 100% da Taxa DI, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, considerando-se, ainda, eventuais taxas, tributos e despesas que possam envolver a cessão."

f) Tendo em vista as alterações regulatórias trazidas pela Resolução CVM 175, que deixaram de exigir a contratação de agência de classificação de risco, a exclusão da alínea "a" do item 13.2 do Regulamento, para excluir a classificação de risco das cotas como Evento de Avaliação do Fundo, mantendo-se vigentes todas as demais hipóteses."

As deliberações constantes neste instrumento passarão a vigorar a partir da abertura do dia 08 de outubro de 2025.

Os Prestadores de Serviços Essenciais declaram, para fins do artigo 10, caput, II, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, que o Regulamento está plenamente aderente à legislação e à regulamentação vigentes.

A presente deliberação poderá ser assinada por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a se tratar, foi esta Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas encerrada com a lavratura da presente ata.

Alexandre Calvo **Presidente**	**Leandro Mendes Davanso** **Secretário**

SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.